

LEI Nº 1557, de 01 de outubro de 2.003



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARCELAR A SUA DÍVIDA PERANTE O IPRESANTOAMARO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a parcelar, nos termos desta lei, o valor de sua dívida perante o IPRESANTOAMARO, apurada em 31 de agosto de 2003.

Art. 2º A dívida do Poder Executivo Municipal refere-se às contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao IPRESANTOAMARO, levantadas no período de competência de junho/1999 a dezembro/2000.

Art. 3º O montante da dívida apurado para 31/08/2003 é de R\$ 401.914,32 (quatrocentos e um mil, novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), equivalente ao resultado da atualização dos saldos (valores devidos menos valores pagos) mensais nominais, pela variação do IGPM - Índice Geral de Preços na Versão M da FGV - Fundação Getúlio Vargas, acrescidos da aplicação de juros de 1,00% (um por cento) ao mês.

Art. 4º O valor da dívida apurado para 31/08/2003 será parcelado em 240 (duzentos e quarenta) meses consecutivos, pelo Sistema Francês de Amortização, com taxa de juros de 1,00% (um por cento) ao mês e atualização monetária pela variação do IGPM.

Art. 5º As parcelas para pagamento da amortização e dos juros terão vencimento no último dia de cada mês, com prazo de pagamento prorrogado até o dia 10 do mês subsequente ao de competência, sem encargos adicionais, vencendo-se a primeira parcela em 30/09/2003 e a última em 31/08/2023.

Art. 6º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal serão cobrados os correspondentes juros de 1,00% (um por cento) ao mês e a atualização pela variação do IGPM, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e a data do efetivo pagamento.

Art. 7º Em caso de extinção do IGPM, mudança de sua metodologia de cálculo ou

inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível com as necessidades atuariais do IPRESANTOAMARO.

Art. 8º Se os critérios de parcelamento previstos nesta lei resultarem em desequilíbrio financeiro-actuarial do plano de custeio do IPRESANTOAMARO, estes deverão ser objeto de repactuação com base em parecer actuarial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 01 de outubro de 2003

Nelson Isidoro da Silva
Prefeito Municipal